

LEI Nº 145/2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Buíque para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buíque, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei obedece aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado, e sua emenda constitucional nº 22/2003, da Lei Orgânica do Município e do Plano Purianual de Investimentos.

Art. 2º - As diretrizes do orçamento do município para o exercício de 2005 compreendem:

- I – Diretrizes para elaboração do orçamento e transferências de recursos;
- II – Composição dos recursos financeiros do Legislativo e do Executivo;
- III – Dispositivos sobre a manutenção do pessoal e os encargos sociais;
- IV – Dispositivos sobre o sistema previdenciário do município;
- V – dispositivos sobre os títulos próprios;
- VI – Outras disposições.

CAPÍTULO I

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 3º - A Proposta Orçamentária do Município é constituída pelos Orçamentos Fiscais do Poder Legislativo e Executivo e dos Fundos e será composta de:

- I – Mensagem e justificativa;

II – Quadro Discriminativo das receitas, por fontes;

III – quadro Discriminativo dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, no âmbito de cada órgão e unidades orçamentárias;

IV – Quadros discriminativos da Despesa, por elementos econômicos, no âmbito, de cada órgão e unidades orçamentárias;

V – Anexo consolidativo previsto na Lei Federal 4.320/64 e suas alterações;

VI – Orçamentos dos Fundos do Município.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária do Legislativo será remetida ao Executivo até o dia 15 de julho de 2004, para fins de consolidação da Proposta geral do Município.

Art. 5º - Os Fundos remeterão suas Propostas Orçamentárias ao Chefe do Executivo até o dia 10 de julho de 2004.

Art. 6º - A Proposta das Diretrizes Orçamentárias e a do Plano Plurianual serão remetidas pelo Executivo ao Legislativo até o dia 01 de agosto de 2004.

Art. 7º - A Proposta Orçamentária do Município será remetida pelo poder Executivo ao Legislativo até o dia 15 de outubro de 2004.

Art. 8º - Para fins Orçamentários admitem-se as seguintes definições:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto nem geram contraprestação direta sob forma de bem ou serviço.

Art. 9º - Durante a execução orçamentária em 2005, os Créditos Adicionais aprovados pela Câmara serão considerados abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos em que o valor a ser aberto seja menor que o autorizado ou que a lei não indique os recursos para a sua abertura.

Art. 10 - A inclusão, alteração ou exclusão de Elementos de Despesa em Projetos e Atividades aprovados na Lei Orçamentária será realizada por Decreto do Executivo, a través da abertura de Crédito Suplementar, obedecidos os respectivos grupos de despesas.

Art.11 - A Lei Orçamentária do Município conterà autorização para abertura de Crédito Suplementar no limite de 40% (Quarenta por cento) da despesa total fixada.

Parágrafo Único - Além dos recursos indicados no Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, para abertura de créditos adicionais, considerar-se-ão especificamente os valores resultantes de convênios ou acordos celebrados ou revogados durante o exercício de 2005 e não incluídos na receita prevista ou insuficientemente computada no Orçamento.

Art. 12 - O executivo Municipal poderá atualizar monetariamente os valores orçamentários, desde que a referida correção não ultrapasse o índice de inflação da moeda publicada pelo governo Federal.

Art. 13 - Qualquer suplementação ou anulação de dotação de Orçamento da Câmara, só poderá ser realizada quando devidamente solicitada pelo Presidente do Legislativo ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas a preços corrente, considerados, a tendência inflacionária da moeda que possa existir.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária, a Despesa será fixada ao nível dos grupos de despesas de que trata a Portaria nº 05, de 20 de maio de 1999 e seu anexo, do Secretário de Orçamento Federal.

Art. 16 - A modalidade de aplicação e os Elementos de Despesas de cada Projeto e Atividade, será objeto de Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, a ser aprovado por Decreto do Executivo, até o 10º dia útil de 2005.

Art. 17 - A classificação funcional da despesa obedecerá ao disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 18 - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos.

Art. 19 - A Reserva de Contingência de que trata o Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar 101/00, de 04 de maio de 2000, terá seu valor correspondente a 6% (Seis por cento) da Receita Corrente Líquida prevista e destinar-se-á:

I – Ao atendimento de passivos contingentes em 2005, através de abertura de Crédito Adicionais;

II – À composição de recursos para abertura de Crédito Especiais;

III – Ao reforço das Dotações Orçamentárias que se tornarem insuficientes durante a execução do Orçamento.

Art. 20 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Órgãos da Federação, desde que através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, entre as partes.

Art. 21 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos devem apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua Diretoria, por meio de análise e vistorias efetuadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - As transferências às Instituições Privadas sediadas no Município e sem fins lucrativos serão assim classificadas na Lei Orçamentária:

I – Subvenções Sociais – destinadas a instituições prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional, cultural e esportiva;

II – Contribuições – para outras instituições sem fins lucrativos, desde que também destinadas à despesa correntes;

III – Auxílios – quando destinadas a despesas de capital.

§ 1º - As ajudas às pessoas pobres e reconhecidamente carentes, seja para sua manutenção, tratamento de saúde, transporte, financiamento para projetos de geração de renda familiar e outras necessidades, serão classificadas como Outros Benefícios Assistenciais.

§ 2º - As entidades que recebem Subvenções Sociais, contribuições ou auxílios prestarão contas à Prefeitura dos recursos recebidos na forma a saber:

I - Até 60 (sessenta) dias da liberação dos recursos no caso de parcela única, ou da última parcela na hipótese de liberações parceladas;

II - Na hipótese de liberações parceladas fica a Secretaria Municipal de Finanças na obrigação de realizar auditorias periódicas na contabilidade da instituição beneficiada.

§ 3º - A falta ou a não aprovação da Prestação de Contas, impedirá a entidade inadimplente de obter novos recursos do Município, independente das sanções legais cabíveis ao caso.

§ 4º - Os representantes legais da entidade responderão civil e criminalmente pelo descumprimento ao termo conveniado entre a Prefeitura e a Entidade.

§ 5º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder os benefícios previstos no presente Artigo para entidades conceituadas no âmbito Regional, Estadual ou Federal devidamente comprovado.

Art. 23 - A transferência, empréstimo ou garantia de recursos financeiros destinados a pessoas físicas ou jurídicas não previstas no Art. 22, deverá ser autorizada em lei específica para cada caso.

§ 1º - Apenas servidores do município poderão habilitar-se a empréstimos garantidos pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO

Art. 24 - O Duodécimo do Poder Legislativo será transferido pela Prefeitura à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único - O valor do Duodécimo assim como sua aplicação, obedecerá às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 15 de fevereiro de 2000.

Art. 25 - A Receita Municipal é constituída de:

I - Impostos, Taxas e outras receitas diretamente arrecadadas pela Prefeitura;

II - Transferências Constitucionais decorrentes da participação na arrecadação de Tributos pela União e pelo Estado;

III - Transferências Voluntárias, através de convênios, acordos, portarias e assemelhados, junto a órgãos da União e do Estado;

IV - Operações de Créditos nos termos dos Artigos 32 e 40 da Lei Complementar 101/00, de 04 de maio de 2000;

V - Rendimentos de Aplicações Financeiras e outras receitas diretas ou indiretamente arrecadadas pelo Município;

VI - Resultante da Alienação de bens.

CAPÍTULO III

DISPOSITIVOS SOBRE A MANUTENÇÃO DO PESSOAL E OS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo obedecerá às normas contidas na Emenda Constitucional nº 25 , de 15 de fevereiro de 2000.

Art. 27 - A despesa total com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada na forma do Artigo 2º, Inciso IV da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, e assim limitados:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Nos limites acima especificados não se incluem:

- a) O valor da indenização por demissão de servidores ou empregados;
- b) Os incentivos por demissão voluntária;
- c) Outras despesas de caráter indenizatório;
- d) O valor pago a inativos e pensionista;

- e) As transferências para o sistema previdenciário próprio do município, não incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal;
- f) Os débitos do município junto à Previdência Social Geral, inerente a períodos anteriores ao apurado na forma contida no Parágrafo 2º, do Art. 18 da LRF;
- g) Decorrentes de decisão judicial e da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o Parágrafo 2º do Art. 18 da LRF.

Art. 28 - O Executivo Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nos termos de lei específica.

Parágrafo Único – Os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, observadas as normas contidas na lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, no âmbito de suas atribuições, conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar, extinguir cargos ou alterar a sua estrutura de carreiras, bem como admitir pessoal de acordo com a Lei.

Art. 29 - O pagamento de horas extras ao servidor poderá ocorrer por estrita necessidade do serviço e sempre dentro dos limites fixadas no Art. 27.

Art. 30 - Não será pago a nenhum servidor salário inferior ao mínimo fixado pela União.

Parágrafo Único – É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para fins de ajustes das despesas totais com pessoal aos limites fixados no Artigo 27.

Art. 31 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo com relação ao quadro dos seus servidores.

§ 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2004, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 32 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - Para efeito de cálculo dos limites de despesas total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do artigo 56 da citada Lei Complementar até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 34 - No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federação, somente poderão ser admitidos servidores, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 27 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – for observado o limite previsto no art. 58.

Art. 35 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres da Secretaria de Administração e da Assessoria Jurídica do Município, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IV

DIPOSITIVOS SOBRE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO

Art. 36 - Os funcionários dos municípios serão segurados obrigatórios do Sistema Próprio de Previdência, criado por lei específica.

Art. 37 - Não serão segurados do Sistema Próprio de Previdência:

I – Os detentores de cargos eletivos, salvo opção em contrário.

II – Os prestadores de serviços em vínculo empregatício com o município.

Art. 38 - Lei específica definirá estrutura e forma de funcionamento do Fundo Gestor do Sistema Próprio de Previdência do Município.

Art. 39 - A contribuição obrigatória da Câmara Municipal e da Prefeitura para o Fundo de Previdência, ocorrerá através de Doação Orçamentária própria.

CAPÍTULO V

DISPOSITIVOS SOBRE OS TRIBUTOS PRÓPRIOS

Art. 40 - Qualquer alteração na legislação tributária do município vigorará a partir do exercício seguinte aquele que a estabeleceu.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária do município 2005 poderá conter elementos de receita inerentes às alterações previstas neste Artigo, se aprovados em tempo hábil.

Art. 41 – Não haverá renúncia de Receitas, exceto:

I – Que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de referencia e nos dois seguintes;

II – Que haja medidas de compensação através de majoração ou criação de novos tributos.

§ 1º - A renúncia de receita compreende anistia, remissão, de caráter geral, redução de alíquota ou alteração de base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado e que impliquem em redução de receitas.

§ 2º - O valor estimado da renúncia deverá ser considerado nos cálculos para estabelecer o montante da receita a ser arrecadada no exercício de referência e nos dois seguintes.

Art. 42 - Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 18 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional a participação das Secretarias e do Ministério Público do Estado em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público do Estado, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação

do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante a Câmara de vereadores, em relatório, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Se o projeto de lei orçamentária não for deliberado em reuniões normais em 2004 a Câmara Municipal continuará reunida e só encerrará o período quando o projeto for deliberado.

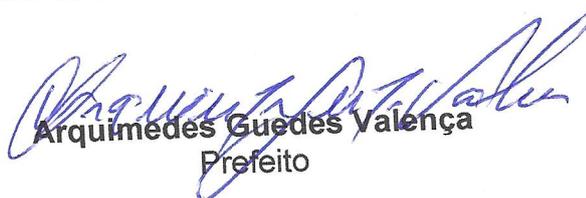
Parágrafo Único - Se até 30 de novembro de 2004 o projeto de lei orçamentário não for aprovado pela Câmara o Executivo Municipal poderá executar sua programação, obedecendo aos limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 44 - Os recursos orçamentários destinados a manutenção da Educação, ao Sistema de Saúde e Assistência ao Menor, não serão respectivamente inferiores a 25% (vinte e cinco por cento), 15% (quinze por cento) e 1% (Hum por cento) do somatório das receitas próprias e das Transferências Constitucionais repassadas ao Município.

Art. 45 - O orçamento municipal conterà dotação específica para o atendimento das parcelas devidas ao Sistema Geral de Previdência, ao FGTS à liquidação de precatórias e outras Indenizações Judiciais.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2005


Arquimedes Guedes Valença
Prefeito

PUBLICADO
EM, 20/01/2005

